SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117983 - MG (2026/0319938-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RYAN PEDRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56. ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em impugnação ao indeferimento de harmonização do regime semiaberto mediante prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

2. O apenado cumpre pena de 5 anos de reclusão, pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no regime semiaberto, com pleito de saída antecipada para cumprimento em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e autorização de trabalho externo já deferida no primeiro grau.

3. O Juízo da execução indeferiu a harmonização do regime. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, assentando: (i) ausência de previsão legal de prisão domiciliar para apenados no semiaberto (LEP, art. 117); (ii) necessidade de observância dos parâmetros do RE n. 641.320/RS (SV n. 56 e Tema n. 993/STJ) e a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto, com segregação dos custodiados do regime fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de vaga em estabelecimento específico para o semiaberto autoriza, de imediato, a

Documento eletrônico VDA60519691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 56849176-ced6-4c0d-b865-1e254c0a11d8

concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, à luz da Súmula Vinculante n. 56 e do Tema n. 993/STJ; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, o reexame do acervo fático-probatório para concluir pela manutenção do apenado em regime mais gravoso, apesar de a instância ordinária ter afirmado a compatibilidade do estabelecimento com o semiaberto.

III. Razões de decidir

5. A concessão de prisão domiciliar para apenado no regime semiaberto não possui previsão legal expressa (LEP, art. 117), sendo medida excepcional condicionada aos parâmetros fixados pelo STF no RE n. 641.320/RS (Súmula Vinculante n. 56) e à orientação do Tema n. 993/STJ.

6. Os parâmetros do RE n. 641.320/RS impõem, antes da prisão domiciliar por déficit de vagas, a adoção de medidas como saída antecipada no regime com falta de vagas, monitoramento eletrônico e cumprimento de penas alternativas no regime aberto. Ademais, é admissível o cumprimento da pena em estabelecimento adaptado ao semiaberto, vedado o alojamento conjunto com presos do regime fechado.

7. Constatada pela instância ordinária a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto e a segregação em relação aos custodiados do regime fechado, não se evidencia violação à Súmula Vinculante n. 56, afastando-se o constrangimento ilegal.

8. O reexame de matéria fático-probatória é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não sendo possível infirmar, nesta via, as premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto às condições do cumprimento da pena.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 56849176-ced6-4c0d-b865-1e254c0a11d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117983 - MG (2026/0319938-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RYAN PEDRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56. ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, em impugnação ao indeferimento de harmonização do regime semiaberto mediante prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

2. O apenado cumpre pena de 5 anos de reclusão, pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no regime semiaberto, com pleito de saída antecipada para cumprimento em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e autorização de trabalho externo já deferida no primeiro grau.

3. O Juízo da execução indeferiu a harmonização do regime. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo, assentando: (i) ausência de previsão legal de prisão domiciliar para apenados no semiaberto (LEP, art. 117); (ii) necessidade de observância dos parâmetros do RE n. 641.320/RS (SV n. 56 e Tema n. 993/STJ) e a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto, com segregação dos custodiados do regime fechado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de vaga em estabelecimento específico para o semiaberto autoriza, de imediato, a

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, à luz da Súmula Vinculante n. 56 e do Tema n. 993/STJ; e (ii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, o reexame do acervo fático-probatório para concluir pela manutenção do apenado em regime mais gravoso, apesar de a instância ordinária ter afirmado a compatibilidade do estabelecimento com o semiaberto.

III. Razões de decidir

5. A concessão de prisão domiciliar para apenado no regime semiaberto não possui previsão legal expressa (LEP, art. 117), sendo medida excepcional condicionada aos parâmetros fixados pelo STF no RE n. 641.320/RS (Súmula Vinculante n. 56) e à orientação do Tema n. 993/STJ.

6. Os parâmetros do RE n. 641.320/RS impõem, antes da prisão domiciliar por déficit de vagas, a adoção de medidas como saída antecipada no regime com falta de vagas, monitoramento eletrônico e cumprimento de penas alternativas no regime aberto. Ademais, é admissível o cumprimento da pena em estabelecimento adaptado ao semiaberto, vedado o alojamento conjunto com presos do regime fechado.

7. Constatada pela instância ordinária a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto e a segregação em relação aos custodiados do regime fechado, não se evidencia violação à Súmula Vinculante n. 56, afastando-se o constrangimento ilegal.

8. O reexame de matéria fático-probatória é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não sendo possível infirmar, nesta via, as premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto às condições do cumprimento da pena.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN PEDRO DE SOUZA contra decisão na qual conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de RYAN PEDRO DE SOUZA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Agravo em Execução n. 1.0000.26.410288-0/001).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo ora paciente para a harmonização do regime semiaberto mediante prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 150/151).*

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP NÃO PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA.*
>
> *- A prisão domiciliar somente é cabível ao condenado que esteja cumprindo pena no regime aberto e se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, salvo em situações excepcionalíssimas, o que não é o caso dos autos.*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "o constrangimento ilegal está configurado pela manutenção do paciente em regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença, em violação direta à Súmula Vinculante nº 56 do STF", bem como à "jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 993) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 641.320/RS), que autorizam, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em prisão domiciliar (harmonização de regime), preferencialmente com monitoramento eletrônico, para sanar a omissão estatal" (e-STJ fl. 3).

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para "determinar que o paciente cumpra sua pena em regime de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, enquanto não houver vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto na comarca de sua residência, garantindo-se a autorização para o trabalho externo já deferida" (e-STJ fl. 13).

No agravo regimental, a defesa alega que "*a decisão agravada, ao invocar o óbice do revolvimento de provas, partiu de premissa equivocada*", pois "*a controvérsia dos autos não reside em apurar as condições fáticas do presídio, mas sim em conferir o correto enquadramento jurídico a uma situação fática já incontroversa: o Agravante, com direito ao regime semiaberto, está cumprindo pena em local destinado a regime mais gravoso*" (e-STJ fl. 258).

Sustenta que "*a manutenção do Agravante em "ala adaptada" de presídio de regime fechado afronta diretamente a Súmula Vinculante nº 56 do STF, que veda a manutenção de condenado em regime mais gravoso por falta de vaga*", uma vez que "*a "ala separada" em unidade de segurança máxima não possui a estrutura pedagógica, a disciplina e a liberdade vigiada inerentes ao regime semiaberto*", de forma que "*o paciente permanece submetido ao rigor carcerário do regime fechado, o que configura excesso de execução*" (e-STJ fls. 259/260).

Acrescenta que *"é juridicamente contraditório autorizar que o reeducando saia para trabalhar e, ao retornar, seja submetido à burocracia de ingresso, revistas vexatórias e convivência noturna com presos de regime fechado*" (e-STJ fl. 260).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso "*para reformar a decisão agravada, concedendo-se a ordem para determinar a imediata inserção do paciente em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico*

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

(harmonização de regime), mantendo-se as condições do trabalho externo já deferido, até que surja vaga em estabelecimento adequado (Colônia Agrícola ou Industrial) na comarca de execução" (e-STJ fl. 261).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, confiram-se os seguintes trechos do acórdão no qual o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução defensivo e manteve o indeferimento do pedido de harmonização do regime semiaberto mediante prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 16/22):

> *Da detida análise do processo de execução (autos de nº 4400029-43.2026.8.13.0720), extraio que o agravante cumpre pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, encontrando-se, atualmente, no regime semiaberto (atestado de pena – SEEU).*
>
> *Cumpre ainda salientar que a execução da pena foi transferida da Comarca de Visconde do Rio Branco para a Comarca de Ubá, conforme se verifica da decisão constante da seq. 72.*
>
> *Tem-se, por fim, que o agravado somente irá cumprir o requisito objetivo para a progressão de regime em 19 de dezembro de 2026.*
>
> *De plano, registre-se que não há previsão legal expressa para a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado submetido ao regime semiaberto, porquanto o benefício pleiteado é restrito aos apenados em cumprimento de pena no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, confira-se:*
>
> > *"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:*
> >
> > *I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
> >
> > *II - condenado acometido de doença grave;*
> >
> > *III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
> >
> > *IV - condenada gestante" (grifo nosso).*
>
> *No caso em tela, inobstante os argumentos apresentados pela defesa nas razões recursais, não há nos autos documentos que atestem a incidência da Súmula Vinculante n.º 56.*
>
> *Ressalte-se que a insuficiência de vagas no sistema prisional constitui fato amplamente conhecido, sendo igualmente pública a limitação de recursos financeiros do Poder Executivo para suprir a elevada demanda existente, a qual, em razão do aumento da criminalidade, vem se ampliando de forma exponencial.*
>
> *É nesse contexto, reconhecidamente caótico, registre-se, que se insere também a insuficiência de vagas nos regimes aberto e semiaberto, cuja*

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

limitada capacidade impede o adequado atendimento da demanda existente. Tais circunstâncias fáticas ensejaram a edição da Súmula Vinculante nº 56, cuja redação dispõe que: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320".

Contudo, a inexistência de estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena não autoriza, por si só, a concessão da excepcional prisão domiciliar, sobretudo porque o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do supramencionado recurso extraordinário, assentou que:

> *"(...) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. (...)" (grifo nosso).*

Assim, não obstante o teor da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, a segregação do sentenciado em relação aos demais reeducandos submetidos ao regime fechado revela-se medida suficiente para viabilizar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

[...]

Outrossim, verifica-se que, embora a Defesa tenha requerido a aplicação da Súmula Vinculante nº 56, saliento que o precedente de observância obrigatória estabelece que: "havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (I) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (III) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado".

Nesse contexto, entendo que permitir ao reeducando o cumprimento do remanescente da sua reprimenda no regime semiaberto domiciliar afrontaria não apenas o princípio da legalidade, mas também a isonomia em relação aos demais apenados submetidos ao mesmo regime, além de vulnerar o princípio da individualização da pena.

Acerca do tema, confira-se o disposto no Tema 993 do STJ:

> *"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam:*
>
> *(I) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir;*
>
> *(II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e*
>
> *(III) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto." (grifo nosso).*

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Decreto Estadual nº 48.659/2023, compete ao Poder Executivo, por intermédio da Superintendência de Gestão

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

> *de Vagas (SGV), órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP –, coordenar e controlar as atividades relativas à movimentação de presos entre unidades prisionais, bem como autorizar matrícula e transferência de custodiados.*
>
> *Nesse contexto, entendo não ser possível a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 pelo Poder Judiciário sem a prévia oitiva da SEJUSP acerca da viabilidade de cumprimento da pena no regime semiaberto, sobretudo diante da necessidade de observância do Tema 993 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> [...]
>
> *Portanto, considerando que a hipótese dos autos não se amolda à previsão contida no art. 117 da Lei de Execução Penal, tampouco às restritas situações autorizadoras da prisão domiciliar excepcional que, em alguns casos, vem sendo adotado por este Relator, impõe-se a manutenção do decisum.*

Com efeito, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso, observados os parâmetros fixados na Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, verifica-se que o entendimento das instâncias ordinárias não merece reparos quanto à matéria, pois se ampararam em elementos do caso concreto para indeferirem o pedido de saída antecipada do agravante para o cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em atenção à individualização da pena e aos comandos da referida súmula.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, o Juízo de primeiro grau deferiu o pleito de trabalho externo, ao passo que o Colegiado estadual destacou que "*a segregação do sentenciado em relação aos demais reeducandos submetidos ao regime fechado revela-se medida suficiente para viabilizar o cumprimento da pena no regime semiaberto*" (e-STJ fl. 17).

Diante de tais fatos, não se verifica a apontada inobservância aos direitos atinentes ao regime prisional em que o recorrente se encontra, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 56 nas hipóteses em que se constata a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto, vedado o alojamento conjunto com presos do regime fechado.

Portanto, ao contrário do que afirma a defesa, a revisão das premissas fixadas na origem e a averiguação da procedência das alegações de que "*o paciente permanece submetido ao rigor carcerário do regime fechado*" (e-STJ fl. 260) demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência inadmitida na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de trabalho externo cumulativamente com a prisão domiciliar e monitoramento eletrônico para apenado em regime semiaberto.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão de indeferimento do trabalho externo e da prisão domiciliar, destacando a ausência de requisito subjetivo, relativo ao histórico disciplinar desfavorável do apenado, que inclui a reincidência em violações das regras de monitoramento eletrônico, quando em regime semiaberto harmonizado, e a prática de falta grave, bem como a compatibilidade do estabelecimento prisional com o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do trabalho externo, com base na ausência de requisitos subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, configura violação aos direitos do apenado; (ii) saber se a ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto autoriza a concessão de prisão domiciliar ao apenado, conforme a Súmula Vinculante n. 56 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão de trabalho externo não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. O benefício foi indeferido com base em fundamento idôneo, relacionado à ausência do requisito subjetivo, que se evidencia pela reincidência em violações das regras de monitoramento eletrônico - quando em regime semiaberto harmonizado -, e pela prática de falta grave.

5. ***A jurisprudência do STJ e a Súmula Vinculante n. 56 do STF exigem a observância dos parâmetros do RE n. 641.320/RS antes da concessão de prisão domiciliar, sendo pontuado pelo Tribunal de origem que há compatibilidade do estabelecimento prisional em que o paciente está recolhido com o regime semiaberto.***

6. ***O reexame do acervo fático-probatório é providência obstada na via estreita do habeas corpus.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de trabalho externo não é automática à progressão ao regime semiaberto e exige a verificação de requisitos objetivos e subjetivos.

2. A ausência de requisitos subjetivos, como histórico disciplinar desfavorável, justifica o indeferimento do benefício.

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

3. A concessão de prisão domiciliar devido à falta de vagas em regime semiaberto deve observar os parâmetros estabelecidos no RE n. 641.320/RS.

4. O reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 37; LEP, art. 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 993; STJ, AgRg no HC n. 902.985/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.011.788/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 920.568/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 795.970/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 840.194/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/10/2023; STJ, HC n. 720.890/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 15/3/2022; STJ, AgRg no RHC n. 207.199/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 909.033/MA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 9/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 898.010/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 831.004/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/11/2023; STF, RE n. 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 1/8/2016.

(AgRg no HC n. 1.048.583/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL. SÚMULA VINCULANTE N. 56. ITEM "B" DO RE N. 641.320/RS. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADAPTADO. POSSIBILIDADE. TEMA 993/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do item "b" do RE n. 641.320/RS, ao qual se refere Súmula Vinculante n. 56, é admissível que o custodiado, em cumprimento de reprimenda no regime semiaberto, execute sua pena em unidade prisional que não se qualifique, necessariamente, como colônia agrícola, industrial ou estabelecimento congênere, bastando que a unidade prisional esteja adaptada ao respectivo regime prisional menos gravoso.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Recurso Especial n. 1.710.674/MG, sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, deu origem ao Tema 993, o qual dispõe que a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, devendo tal medida ser precedida das providências consignadas no RE n. 641.320/RS.

3. ***No caso dos autos, uma vez que o Tribunal de origem expressamente dispôs que o agravado já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.***

4. ***O relato de que o agravante se encontra em cumprimento de pena mais gravoso, sem separação de ambiente entre custodiados pertencentes ao regime fechado e em prisão cautelar, está***

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

desacompanhado de elemento concreto capaz de dispensar o reexame do acervo fático-probatório reunido na origem, mostrando-se incompatível o revolvimento da matéria com a estreita via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 909.033/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:37
Código de Controle do Documento: bf69170f-877e-4215-951a-d745e850a5dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.983 / MG

Número Registro: 2026/0319938-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264102880001 44000294320268130720

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RYAN PEDRO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN PEDRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 1781a203-8d24-45d9-ab4e-666a8a587444

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 1781a203-8d24-45d9-ab4e-666a8a587444